



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004894-27.2022.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante LAIZA PIRES DOS SANTOS DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004894-27.2022.8.26.0197

COMARCA: Francisco Morato - 2ª Vara

APELANTE: Laiza Pires dos Santos da Cruz

APELADO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Voto nº 11.107

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO
NÃO PROVIDO.**

I. Caso em Exame:

**Revisão contratual. Financiamento.
Aplicação de taxa de juros superior à
pactuada e ilegalidade das tarifas
cobradas. Devolução em dobro dos
valores pagos a maior.**

II. Questão em Discussão:

**Verificar a legalidade da taxa de juros
aplicada e das tarifas cobradas e definir
se há direito à restituição dos valores
pagos a maior.**

III. Razões de Decidir:

**Taxa de juros remuneratórios aplicada
de 1,85% a.m. não se mostra abusiva,
estando dentro dos padrões aceitáveis
pela média do BACEN para o período da
contratação. As tarifas de cadastro,
registro do contrato e avaliação do bem
são legítimas, desde que comprovada a
prestação dos serviços, conforme
entendimento do STJ. Contratação
regualr de seguro.**

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

**Tese de julgamento: 1. A tarifa de
cadastro é válida quando prevista no
contrato e ausente comprovação de
relação anterior entre as partes. 2. A
tarifa de registro do contrato é legítima**

se houver prova da prestação do serviço e ausência de onerosidade excessiva.

Vistos.

Trata-se de Ação “Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional” movida por Laiza Pires dos Santos da Cruz contra Aymoré CFI S/A. alegando que celebrou com a Ré, em 23/10/2020, contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. Contudo foi aplicado taxa de juros de 2,10% a.m., em detrimento da taxa de 1,85%a.m. pactuada. Aduziu a ilegalidade da cobrança da tarifa de registro de contrato, da tarifa de cadastro, da tarifa de avaliação e do seguro. Requereu a aplicação da taxa de juros de 1,85%a.m., recalculando-se as parcelas vencidas e vincendas e reconhecendo-se a ilegalidade das tarifas cobradas, com a devolução, em dobro, dos valores pagos a maior.

Sobreveio a sentença (fls. 183/193) que julgou parcialmente procedente a ação, para determinar que, quanto à comissão de permanência, em caso de mora, deveria incidir, apenas, a partir do vencimento, correção monetária pelo INPC, juros moratórios de 1% a.m. e multa de 2%. Ademais, por ter sucumbido na maioria de seus pleitos, condenou a Autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que arbitrou em 12% do valor da causa.

Apelou a Autora (fls. 202/209) alegando que o fato de ter assinado o contrato não a vincularia a taxa de juros abusiva, uma vez que tinha ciência de que poderia contestar sua cobrança em juízo. Sustentou, ainda, a ilegalidade das cobranças referentes às tarifas de registro, de contrato e de avaliação, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva realização dos serviços cobrados e suas decorrentes despesas, bem como a ocorrência de venda casada quanto ao seguro prestamista contratado. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 213/226.

Recurso tempestivo, sem preparo recolhido uma vez que a Autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 91).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

Aplica-se, ao caso, o CDC, nos termos da Súmula nº 297 do STJ.

Consoante dispõe o art. 51, IV, do CDC, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais de fornecimento de produtos ou serviços que estabeleçam obrigações abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé.

Pelos contratos acostados à exordial (fls. 36/40), verifica-se que a Autora comprovou que foi pactuada, quanto aos juros remuneratórios, a taxa de 1,85% a.m., efetivamente aplicada, porém demonstrou confusão quanto ao Custo Efetivo Total (CET) do contrato, este sim no percentual de 2,10% a.m. que alega ser abusivo.

Entretanto, ao contrário do alegado pela Apelante, “...as taxas de juros mensais não se confundem com o Custo Efetivo Total (CET) da operação de crédito, e portanto, nada há de irregular na previsão superior do CET em comparação com a taxa de juros remuneratórios pactuada, porquanto aquele considera além dos aludidos juros, a incidência de outras despesas financiadas, como tarifas administrativas e tributos.” (TJSP; Apelação Cível 1031671-11.2023.8.26.0554; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

Já com relação à taxa de juros remuneratórios aplicada, verifica-se que inexistente qualquer abusividade, já que fixadas em **1,85% a.m.** e **24,59% a.a.** (fl. 36) em outubro de 2020.

Saliente-se que a fixação da taxa de juros remuneratórios em valor superior a 12% a.a., por si só, não implica abusividade, conforme disposto na Súmula nº 382 do C. STJ. Não há que se falar em abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes, sem evidências de que destoam de forma significativa dos índices médios de mercado.

No que diz respeito à abusividade de juros, frise-se que o STJ pacificou entendimento, em Recurso Especial representativo de controvérsia, de que a revisão das taxas de juros é permitida desde que haja relação de consumo e que a abusividade esteja devidamente comprovada:

“a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

Ainda, para apuração da abusividade, adotou-se como parâmetro a aplicação das taxas médias de mercado, apontadas pelo Banco Central do Brasil. Nesse sentido dispôs a Il. Min. Relatora Nancy Andrighi, segundo a qual “... a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a

variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.” (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009.) (g.n.)

Isso porque, caso se adequassem as taxas de juros de contratos automaticamente às taxas médias do BACEN, não mais se tratariam de taxas médias, mas se estabeleceria um teto à imposição das taxas de juros, o que seria intervenção indevida do Poder Judiciário no mercado.

Ademais, referidas taxas são fixadas levando uma série de fatores para a sua fixação, dentre os quais o perfil de adimplência do próprio consumidor, motivo pelo qual, para que seja realizada a revisão de referidas taxas, deve ser constatada a sua abusividade no caso concreto.

Assim, em consulta ao site do BACEN, restou observado que a média das taxas dos juros remuneratórios praticadas pelo mercado para contratos de financiamento de veículos, foram de **1,45% a.m. e 18,88% a.a. (outubro/2020)**, sendo os referidos percentuais obtidos do Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS), a partir das séries temporais nº nº 25471 (**taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas – aquisição de veículos**) e nº 20749 (**taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas – aquisição de veículos**). (g.n.)

Assim, não se constata qualquer

abusividade nas taxas contratuais fixadas para os juros remuneratórios, visto que se encontram dentro dos padrões aceitáveis pela média do BACEN para o período da contratação.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. 1. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Abuso não configurado. Taxas previstas na avença que não ultrapassam o dobro da média praticada pelo mercado. Súmula 530 do STJ. 2. Seguro e assistência IGS. Cobrança abusiva, em razão de caracterização de venda casada. Consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1010636-20.2024.8.26.0114; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

No que tange à cobrança das tarifas, também não merece provimento o recurso.

Isso porque, com relação à tarifa de cadastro, segundo o entendimento sumulado pelo STJ, é cabível a sua cobrança em contratos celebrados com instituições financeiras, desde que apenas uma vez, consoante se verifica:

“Súmula nº 566/STJ: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”

E mais:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO -Sentença de improcedência - Contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor - Ausência de demonstração de cobrança de juros muito acima da taxa média do mercado - Tarifas de registro do contrato e avaliação do bem - Possibilidade de cobrança na espécie, nos termos do que restou decidido pelo C. STJ, em sede de recurso especial processado

sob o rito dos recursos repetitivos, diante da comprovação, pela instituição financeira, da efetiva prestação dos serviços - Cobrança de tarifa de cadastro admitida, eis que não demonstrado relacionamento anterior entre as partes - Seguro prestamista - Tema de n. 972, julgados sob o rito dos recursos repetitivos no âmbito do C. STJ - Abusividade e venda casada não configuradas no caso concreto - Instrumento firmado em separado, tendo o autor aderido livremente à contratação - Sentença mantida - Majoração da verba honorária de sucumbência, em cumprimento ao disposto no art. 85, §11, do CPC, observada a condição do autor de beneficiário da justiça gratuita - Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1141331-41.2023.8.26.0100; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

Assim, como não restou comprovada a cobrança, mais de uma vez, da tarifa de cadastro, perfeitamente cabível a sua cobrança, nos termos contratados.

Ainda, quanto à alegação de que teria sido cobrada em valor excessivo, mediante consulta ao site do BACEN (www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/tarifdwl.asp), pode-se verificar que a tarifa de cadastro média, para a época da contratação (outubro/2020), era de R\$ 591,80, bem como, “...na página do Banco Central (http://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/tarifas_bancos_multiplos), a instituição fez constar o valor máximo de R\$ 2.200,00 para confecção de cadastro...” (TJSP; Apelação Cível 1001034-72.2024.8.26.0415; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmital - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

Desse modo, o valor cobrado pelo Apelante, de R\$ 850,00, não se mostra abusivo, mas, sim, dentro dos padrões da média para o período.

Já quanto às cobranças das Tarifas de Avaliação do Bem e de Registro do Contrato, verifica-se ser possível o seu repasse ao consumidor desde que efetivamente comprovada a prestação do serviço pela instituição bancária, nos

termos da tese fixada no Tema nº 958 do STJ:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (g.n.)

No caso em tela, contudo, restaram devidamente comprovadas as contraprestações dos serviços que possibilitam a cobrança de referidas tarifas, tendo em vista que o contrato foi devidamente registrado no DETRAN (fl. 138), bem como que foi realizada a avaliação do bem, conforme Temor de Avaliação de fls. 153/154, motivo pelo qual são efetivamente devidas.

Nesse sentido:

“Apelação cível – Ação revisional de contrato de financiamento de veículo – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes – Recurso do autor – Não acolhimento – Taxa de juros remuneratórios que não se mostra abusiva, considerando a taxa média praticada pelo Banco Central do Brasil para contratos de financiamento de veículo no período (junho/2022) – Taxa que foi previamente informada ao mutuário – Mera comparação com a média de mercado que não é suficiente para, isoladamente, justificar a revisão do contrato – Possibilidade de capitalização de juros, pois devidamente pactuada na cláusula M da cédula de crédito bancário emitida pela autora – Tese firmada pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp nº 973.827/RS - Súmulas 539 e 541 do C. STJ - Tarifas administrativas (cadastro, registro, avaliação) – Legalidade da cobrança in casu – Tarifa de cadastro – Ausência de comprovação de relação anterior entre as partes – Cobrança

legítima - Súmula 566 do E. STJ – Tarifa de registro da alienação fiduciária e de avaliação do veículo – Comprovação da prestação do serviço – Tema 958 do E. STJ – Cobrança legítima. Recurso do réu – Seguro prestamista – Contratação do seguro em instrumento apartado que elide a alegação de abusividade e venda casada – Precedentes desta C. 23ª Câmara de Direito Privado – Autor que, inclusive, não se desincumbiu em comprovar a obrigatoriedade do seguro para a obtenção do financiamento (art. 373, I, do CPC) – Sentença reformada para julgar improcedente a ação – RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO, E PROVIDO O RECURSO DO RÉU.” (TJSP; Apelação Cível 1004206-25.2023.8.26.0587; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

Por fim, sobre o seguro prestamista, sua análise deve se pautar no quanto decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema nº 972), no qual foi fixada a tese de que “Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”

Assim, em que pesem as alegações da Apelante, extrai-se da Proposta de Adesão ao Seguro acostada às fls. 134/135, pactuada em apartado ao contrato original, a existência de cláusula específica acerca de sua contratação opcional pelo cliente, inclusive estabelecendo a possibilidade de desistência da contratação, seja no prazo de 7 dias, ocasião em que seria realizada a devolução integral do prêmio, seja após referido prazo, ocasião em que o prêmio seria devolvido de acordo com as regras do produto:

“(9) Reconheço o prazo de 7 dias, contados a partir da data da contratação aqui firmada, para eventual desistência da contratação da contratação do seguro de automóvel. Caso ocorra a desistência dentro desse período, a seguradora certificará a inexistência de sinistro para assim realizar a devolução integral do prêmio ao mesmo responsável financeiro que efetivou o pagamento da (s) parcela(s) do seguro. No caso de existência de sinistro, a(s) parcela(s) pagas não serão devolvidas e no caso de pagamento da indenização as parcelas vincendas da vigência anual serão deduzidas integralmente do valor da mesma com a redução proporcional dos juros pactuados. Para cancelamentos após esse período, o prêmio pago pelo

seguro contratado será devolvido ao proponente conforme tabela de prazo curto e de acordo com as regras do produto em conta de titularidade do segurado”

Logo, pela análise do negócio jurídico a partir da responsabilidade civil contratual, não há qualquer abusividade a ser reconhecida, inexistindo, no caso em tela, a alegada venda casada.

Nesse sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFAS ABUSIVAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. I. CASO EM EXAME Apelações interpostas por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S.A. e Ricardo Lima Possenti contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado de revisão de contrato bancário, declarando abusiva apenas a cobrança do seguro prestamista vinculado ao financiamento de veículo. O banco recorrente sustenta a legalidade do seguro, devido à contratação de forma voluntária, sem imposição ou venda casada. Requer a manutenção da cobrança e, subsidiariamente, que eventual restituição ocorra de forma simples, sem a incidência do dobro, nos termos do art. 42, § único, do CDC. O autor recorre para que sejam declaradas abusivas as tarifas de cadastro e registro do contrato, além dos serviços de terceiros, defendendo a necessidade de recálculo das parcelas e restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro, da tarifa de registro do contrato, dos serviços de terceiros e do seguro prestamista no contrato de financiamento; (ii) definir se há direito à restituição dos valores pagos a maior e se esta deve ocorrer de forma simples ou em dobro. III. RAZÕES DE DECIDIR A tarifa de cadastro é válida nos contratos bancários celebrados após a Resolução CMN nº 3.518/2007, sendo legítima sua cobrança quando não há comprovação de relação anterior entre as partes, conforme Súmula 566 do STJ. No caso concreto, a tarifa foi prevista contratualmente e não se mostrou abusiva. A cobrança da tarifa de registro do contrato é legítima, desde que demonstrada a efetiva prestação do serviço e que o valor não seja excessivo, nos termos do Tema 958 do STJ. No caso, a anotação do gravame no documento do veículo comprova a regularidade da cobrança. Não há abusividade na cobrança de serviços de terceiros quando há especificação do serviço

efetivamente prestado, conforme entendimento do STJ (Tema 958). No caso, não houve a cobrança dessa verba pelo banco, o que afasta a pretensão do autor. O seguro prestamista é válido quando contratado separadamente, sem imposição ou vinculação obrigatória ao financiamento. No caso, foi comprovado que o consumidor aderiu livremente ao seguro em contrato apartado, afastando a alegação de venda casada. Prejudicada a análise da restituição simples ou em dobro dos valores pagos, ante a improcedência integral dos pedidos. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso do autor desprovido. Recurso do banco provido. Tese de julgamento: A tarifa de cadastro é válida quando prevista no contrato e ausente comprovação de relação anterior entre as partes. A tarifa de registro do contrato é legítima se houver prova da prestação do serviço e ausência de onerosidade excessiva. A cobrança de serviços de terceiros sem especificação detalhada do serviço prestado é abusiva, mas, no caso, a verba não foi cobrada do consumidor. O seguro prestamista é válido quando contratado separadamente e sem imposição. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 3º, §2º; CPC, art. 487, I; Resolução CMN nº 3.518/2007. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 566; STJ, Tema 958; STJ, REsp 1.578.553/SP; STJ, REsp 1.639.320/SP.” (TJSP; Apelação Cível 1005299-77.2024.8.26.0008; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida a fl. 91.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora